

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000982/2019**

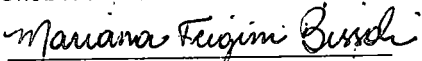
**ABERTURA:** 11/03/2019 - 13:46:04

**REQUERENTE:** ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA MÃE LINHARENSE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

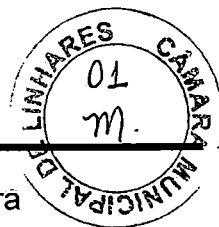
  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

[illegible]



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares-ES

A vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

### PROJETO DE LEI

*Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Mãe Linharenses" no âmbito do Município de Linhares-ES e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município o "Programa Mãe Linharenses".

**Parágrafo Único** – O Programa se destina a fornecer às gestantes em condição de vulnerabilidade, que tenham feito o Pré-Natal e que residam no Município há pelo menos 06 (seis) meses, enxoval com itens para o bebê.

**Art. 2º** - As peças poderão ser doadas pela sociedade civil, podendo ser roupas, sapatos, cobertores e quaisquer outros itens necessários ao recém-nascido.

**Parágrafo Único** – O enxoval descrito no parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser para utilização em ambos os sexos.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá firmar parceria com instituições privadas para obtenção de doações das peças descritas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", 28 de fevereiro de 2019

  
**ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS**

**Vereadora – partido DC**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000982/2019**

**ABERTURA:** 11/03/2019 - 13:46:04

**REQUERENTE:** ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O  
"PROGRAMA MÃE LINHARENSE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES-ES DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mariana Trigini Buschi*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



### **JUSTIFICATIVA**

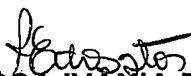
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa garantir às mulheres gestantes do Município, que estejam em situação de vulnerabilidade e que atendam aos critérios estipulados pela Secretaria de Saúde, um enxoval para o recém-nascido.

É de conhecimento público que muitas mulheres, por diversos motivos, não possuem condições sequer de adquirir o básico para o seu bebê.

A questão social é dever do Estado e de todos. Neste sentido, pode a sociedade como um todo colaborar com peças, como cobertores, roupas e sapatos, para as gestantes de baixa renda, cabendo ao Município fazer a separação e entrega dessas peças às futuras mães.

Deste modo, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

  
**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**

**Vereadora - partido DC**



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000982/2019**

"PROJETO DE LEI - PL. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA MÃE LINHARENSE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA."

O presente PL, de iniciativa parlamentar, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa de governo destinado a oferecer enxoval à gestantes em condições de vulnerabilidade.

Inicialmente deve-se esclarecer que Projeto de Lei autorizativo tem o condão de burlar o vício de iniciativa legislativa, visto que é utilizado para tentar afastar o vício que o inquina, na medida em que a matéria nele contida não pode ser disciplinada por lei de autoria parlamentar.

É inconcebível a ideia de aprovação de uma lei autorizando o Poder Executivo a realizar algo que já é, desde o nascedouro, de sua competência. É um verdadeiro contrassenso, visto que não possui efetividade. Caso se aprove um PL autorizativo e, porventura, venha a ser sancionado, a lei será indubitavelmente inócua.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Dito isso, vale esclarecer ainda que apesar do Projeto de Lei trazer à lume matéria bastante relevante e benéfica ao interesse público em geral, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa. Isso porque, a iniciativa de lei que estabeleça programas governamentais no âmbito da cidade de Linhares compete exclusivamente ao Prefeito municipal.

Somente ao Poder Executivo, por meio de sua Secretaria respectiva, é dada a incumbência de organizar suas prioridades, estruturando seus servidores, a forma de sua atuação, bem assim as políticas de governo no tocante às metas prioritárias, a exemplo de Programa de governo destinado a oferecer enxoval à gestantes em condições de vulnerabilidade.

Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer nº 0766/2019.

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao **PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000982/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e **contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

  
**SABRICIA BELIZARIO FARONI DUTRA**  
Procuradora Geral

## **PARECER**

Nº 0766/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Lei autorizativa. Programa de governo destinado a oferecer enxoval à gestantes em condições de vulnerabilidade. Inconstitucionalidade.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Mãe xxx" no âmbito do Município de Linhares.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão em tela, registramos que o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município o Programa Mãe xxx cujo objetivo encontra-se disposto em seu artigo 1º, parágrafo único, do PL:

"Parágrafo único - O Programa se destina a fornecer às gestantes em condição de vulnerabilidade, que tenham feito o Pré-Natal e que residam no Município há pelo menos 06 (seis) meses, enxoval com itens para o bebê."

As doações mencionadas ao longo do projeto de lei para o enxoval seriam doadas pela sociedade civil (art. 2º) e também por instituições privadas (art. 3º) caso firmadas parcerias entre as empresas e o município.

Nesse contexto há de se destacar que tanto a implementação de

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SÁBRICIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



programas de governo quanto o recebimento de doações de particulares para a implementação de tais programas (desde que, logicamente, se trate de doação pura e simples) caracterizam ato de gestão

Em análise ao projeto de lei temos que suas disposições são absolutamente inconstitucionais, por ferir a independência dos poderes (CF, art. 2º) tendo em vista que à Casa de Leis é vedado apresentar projeto de lei que tenha por escopo disciplinar matéria cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito ou que o autorize a executar tarefa que, para ser realizada, não necessita de vênua legislativa, sob pena de invadir a competência reservada do Chefe do Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública local, promovendo, por conseguinte, a gestão da máquina administrativa de acordo com a sua discricionariedade política (art. 61, §1º, inc. I, "e", e, art. 84, inc. II, da CF/88).

Assim, ao mencionar leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto ao ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa.

Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa. Neste diapasão, como reiteradamente salientado por este Instituto, as leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro.

Neste sentido, vale a pena conferir a ementa do Enunciado do IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo que: 1) crie programa de governo; E 2) institua atribuições ao executivo e a órgãos a ele subordinados". (Pareceres nºs 0735/04; 1483/03 e 0128/03, g.n.).

Desta sorte, as ações que concretizam atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como direção, organização e execução

de atos de governo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise.

É o parecer, s.m.j.

Thays Barroso Caruso Melo  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo nº....: 000982/2019

### PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

O *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

**Art. 120.** Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

**Parágrafo único.** As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verifico no presente caso que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a cassação da Vereadora autora do projeto e a troca posterior da legislatura, razão pela qual o procedimento deverá ser arquivado.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.

  
**MÁRCIO PEREIRA PÁDUA**  
Procurador Geral

### DESPACHO

Acolho o parecer, e com fulcro no art. 120 do Regimento Interno, determino o ARQUIVAMENTO do projeto.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.

  
**ROQUE CHIE DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares